

PARECER

Consulta-nos o Sindicato dos Municipários de Sete de Setembro, indagando sobre a possibilidade do adicional de insalubridade ser calculado sobre o menor vencimento/padrão do Município, alegando que inexistente servidor que na atualidade ocupe dito padrão. Colaciona o Regime Jurídico e a lei da insalubridade local.

1. A administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37, da CF. Quanto ao adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. A determinação, contudo, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente público em que inserida a realidade sob análise, competindo-lhe dispor acerca do regime de trabalho e remuneração de seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio. Quanto à base de cálculo, muito embora o RJU não se apresente claro quanto à pretensão do Sindicato para que o pagamento seja feito com base no padrão de vencimento do servidor, ostenta-se razoável e dentro da legalidade sua conferência observando o menor padrão de vencimento pago pelo Município, o qual se apresenta comum a todos os servidores, como base do quadro de vencimentos do Município de Sete de Setembro.

Nesse sentido pensam os tribunais, inclusive gaúcho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 39/93. "VALOR DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO". MENOR PADRÃO DE VENCIMENTO. 1. A legalidade é o

princípio primeiro e fundamental a que se há de cingir a Administração Pública, como decorre do art. 37, caput, da Carta Política Federal e 19, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O dispositivo da lei municipal em comento, ao usar os vocábulos "quadro" e "servidores", não permite a interpretação de que o percentual do adicional incida sobre o vencimento de cada servidor, e sim sobre o menor vencimento básico do quadro de servidores municipais, o que se mostra razoável e isonômico e, expressando o exercício da autonomia legislativa municipal, deve ser observado pelo administrador e pelo julgador. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057043408, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AgRg no AREsp 229934 MS 2012/0192229-4 (STJ)

Data de publicação: 20/11/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual, a partir do advento da Lei n. 8.112/90, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor público, sendo certo que a Lei n. 8.270/91, limitou-se tão somente a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do mencionado adicional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Em conclusão, e considerando o posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios e o tratamento dado pela doutrina, a base de cálculo de adicionais e gratificações, entre elas a insalubridade, pode ser o menor padrão de vencimento do

Município, independente de servidor receber ou não este padrão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 202.603